RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 182/2021
Autoria: Vereadora Maria Marighella
Ementa: "Suspende ações de despejos, desocupações ou remoções forçadas em imóveis privados ou públicos que sirvam para moradia ou sejam utilizados pelo trabalho individual ou familiar enquanto durar o estado de emergência na saúde pública em razão do novo Coronavírus (COVID-19), no município de Salvador.

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A respeito do tema, o Min. Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento de medida cautelar proferida nos autos da Reclamação nº 45.319, publicada em 11 de janeiro 2021, restabeleceu lei editada pelo Estado do Rio de Janeiro que veiculava a suspensão do cumprimento de mandados de reintegração da posse, despejos e remoções judiciais e extrajudiciais naquela unidade da Federação, aduzindo, em apertada síntese, o descumprimento de decisão anteriormente firmada pela Corte na apreciação da ADPF 672/DF e ADI 6.341-MC/DF, no sentido de que os entes federativos possuem competência concorrente entre os governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia provocada pelo COVID-19. Mais recentemente, em 15 de março de 2021, a Segunda Turma do STF julgou agravo regimental interposto contra a decisão e manteve por unanimidade o quanto deliberado anteriormente. [3]

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Reclamação nº 45.319 RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345349256&ext=.pdf **AG na Medida Cautelar na Reclamação nº 45.319**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345952719&ext=.pdf